



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.240 - RN (2014/0009213-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : APISA AGROPECUÁRIA ITAPITANGA LTDA
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.240 - RN (2014/0009213-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : APISA AGROPECUÁRIA ITAPITANGA LTDA
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 254, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ADESÃO. DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS. ILEGALIDADE.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir que se rejeita, por não ter a CVM comprovado que a execuções fiscais ajuizadas contra a demandante encontram-se efetivamente suspensas, consequência legal da adesão ao parcelamento aqui buscada.

2. O art. 20, 111, da Portaria 954/2009, impõe como requisito à adesão ao parcelamento previsto no art. 37-B da Lei 10.522/02 a renúncia ou desistência de ações judiciais que tenham como objeto a discussão da dívida a ser parcelada.

3. Hipótese em que no dispositivo legal supracitado não há previsão da referida exigência, de onde se conclui que a norma regulamentadora extrapolou os limites legais, de modo que deve ser mantido o comando sentencial. Precedente deste Tribunal.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 280, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas alegações regimentais, a agravante defende o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, e afirma que o aresto violou o disposto no artigo 37-B da Lei n. 10.522/2002, cujo teor *"dispõe que o pedido de parcelamento dos créditos nela previsto constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito"* (fl. 291 e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.240 - RN (2014/0009213-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL REFLEXA. ANÁLISE DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

2. Observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões do agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa a legislação federal, nos termos do art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, e, por isso, não cabe a esta Corte a análise de suposta violação de portarias, instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos tribunais.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE EFEITO ATIVO A RECURSO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 39 DA LEI 8.038/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O recurso especial tem por objetivo o controle de ofensa à legislação federal, nos termos do artigo 105, III, a, b e c, da CF, e, por isso, descabe a análise de suposta violação a portarias, a instruções normativas, resoluções ou regimentos internos dos Tribunais.

2. É inadmissível o recurso especial se os dispositivos legais apontados como violados não fizeram parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial torno destes (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.288.696/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DÍVIDA CONTESTADA EM JUÍZO. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105, da Constituição Federal.

3. Contestada em juízo a dívida apurada unilateralmente que decorre de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, é ilegal a interrupção do fornecimento. 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 4.729/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 30/8/2011.)

No caso dos autos, observa-se das razões do recurso especial que eventual violação do art. 37-B da Lei n. 10.522/02 seria meramente reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia, quanto à obrigatoriedade de desistência da ação judicial para o parcelamento administrativo, seria imprescindível a interpretação da Portaria PGF nº 954/2009, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 02/2011. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL".

(...)

2. Não se conhece da alegada afronta aos arts. 108, § 2º, 111, I e 155-A do CTN, quando o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, porquanto o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1.040.345/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 9/2/2010, AgRg no AREsp 245.610/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2012, AgRg no Ag 1.203.675/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 10/3/2010.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 402.109/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS. DISCUSSÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. O recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem tais atos normativos inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 10.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0009213-8

AgRg no
REsp 1.430.240 / RN

Números Origem: 00014307920104058400 00020246920054058400 00040428420104058400
00040428720104058400 00040771320114058400 00043787220024058400
00049447420094058400 00066238520044058400 00086203020094058400
00099448920084058400 00101060219994058400 101060219994058400
14307920104058400 20246920054058400 24244 40428420104058400
40428720104058400 40771320114058400 43787220024058400 49447420094058400
66238520044058400 86203020094058400 99448920084058400

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : APISA AGROPECUÁRIA ITAPITANGA LTDA
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : APISA AGROPECUÁRIA ITAPITANGA LTDA
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.